



## **O acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Outubro de 2011 – caso “Premier League”**



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## **Direito Comercial e Societário**

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

No âmbito do nosso Grupo de Comercial e Societário, a Macedo Vitorino & Associados aconselha clientes nas seguintes matérias:

- Direito societário geral;
- Constituição de sociedades comerciais e registo de sucursais;
- Investimento estrangeiro;
- Controlo de fusões e aquisições;
- Contratos comerciais, em particular, de distribuição e de franquia (franchising).

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “[www.macedovitorino.com](http://www.macedovitorino.com) ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: [mva@macedovitorino.com](mailto:mva@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos.

## Índice

1. Introdução .....	1
2. Factos .....	1
3. Os pedidos de decisão prejudicial .....	2
4. Decisão do TJUE .....	2
4.1. Primeiro pedido: noção de “dispositivo ilícito” .....	2
4.2. Segundo pedido: conformidade dos dispositivos de descodificação estrangeiros com as legislações nacionais à luz da Directiva de Acesso Condicional .....	3
4.3. Terceiro pedido: conformidade dos dispositivos de descodificação estrangeiros com as legislações nacionais à luz das liberdades fundamentais .....	3
4.4. Quarto pedido: conformidade dos contratos de licença exclusiva com o artigo 101.º do TFUE.....	4
5. Conclusões .....	5

*Com a presente publicação, a Macedo Vitorino & Associados procura descrever os pontos cruciais da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no que toca aos processos relativos aos direitos de transmissão dos jogos da Premier League.*

## 1. Introdução

Na sequência de quatro pedidos de decisão prejudicial apresentados no âmbito de dois litígios a correr nos tribunais ingleses, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) proferiu, em 4 de Outubro de 2011, acórdão sobre a conformidade da comercialização e da utilização de dispositivos de descodificação, que dão acesso a serviços de radiodifusão por satélite de um organismo de radiodifusão, com o Direito da União Europeia (“UE”). Em particular, foi analisada a respectiva conformidade com a liberdade de prestação de serviços prevista no artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), a Directiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro de 1998, relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (“Directiva Acesso Condicional”) e o artigo 101.º do TFUE sobre cartéis de empresas.

## 2. Factos

No Reino Unido, a Football Association Premier League (“FAPL”), que administra a primeira liga do campeonato de futebol profissional de clubes da Inglaterra, gere os respectivos direitos de difusão televisiva através da celebração de acordos de licenciamento exclusivo por zonas geográficas. Quando um organismo de radiodifusão adquire um conjunto de direitos de difusão em directo dos jogos da “Premier League” para uma zona passa a ter o direito de os radiodifundir exclusivamente nessa zona.

Nos acordos de licença celebrados com a FAPL, cada organismo de radiodifusão compromete-se a impedir o público de receber as suas emissões fora da zona para a qual é titular da licença, codificando as emissões, designadamente as emissões satélites, para fora do território em causa.

Por outro lado, os organismos de radiodifusão devem assegurar-se de que não é autorizado um dispositivo que permita a quem quer que seja visionar as suas transmissões fora do território em causa, ficando, portanto, impedidos de fornecer dispositivos de descodificação que permitam descodificar as suas emissões com vista a uma utilização fora do território em relação ao qual não são detentores da licença.

Na origem do litígio está o facto de determinados estabelecimentos de restauração no Reino Unido terem começado a utilizar dispositivos de descodificação estrangeiros para acederem aos jogos da “Premier League”. Na prática, esses estabelecimentos adquiriam junto de um distribuidor um cartão e um aparelho descodificador capaz de receber emissão de um canal por satélite difundido noutro Estado-Membro. Estes cartões descodificadores foram fabricados e comercializados com a autorização do prestador de serviços, mas depois terão sido utilizados de forma não autorizada, tendo em

conta que os organismos de radiodifusão submeteram o seu fornecimento à condição de os clientes não os utilizarem fora da zona geográfica em causa.

### 3. Os pedidos de decisão prejudicial

Tendo em conta os factos acima, os tribunais ingleses, no âmbito dos respectivos litígios, pediram ao TJUE que se pronunciasse sobre as seguintes questões prejudiciais:

- (1) Em primeiro lugar, se a noção de “dispositivo ilícito” constante do artigo 2.º, alínea e) da Directiva Acesso Condicional deve ser interpretada no sentido de abranger os referidos dispositivos de descodificação estrangeiros, incluindo os obtidos ou activados mediante a indicação de um nome e de uma morada falsos e ainda os utilizados em violação de uma limitação contratual de utilização apenas para fins privados;
- (2) Em segundo lugar, se o artigo 3.º, n.º 2 da Directiva Acesso Condicional proíbe legislações nacionais que impedem dispositivos de descodificação estrangeiros;
- (3) Em terceiro lugar, se os artigos 34.º, 36.º e 56.º do TFUE relativos às liberdades fundamentais proíbem legislações nacionais que impedem dispositivos de descodificação estrangeiros; e
- (4) Por último, se as cláusulas dos contratos de licença celebrados entre a FAPL e os organismos de radiodifusão têm um objecto anticoncorrencial nos termos do artigo 101.º do TFUE.

### 4. Decisão do TJUE

#### 4.1. Primeiro pedido: noção de “dispositivo ilícito”

O artigo 2.º, alínea e) da Directiva Acesso Condicional define “dispositivo ilícito” como um equipamento ou programa informático “concebido” ou “adaptado” com vista a permitir o acesso a um serviço protegido sob forma inteligível, sem autorização do prestador do serviço.

Em sentido literal, o referido artigo aplica-se apenas aos equipamentos que foram objecto de operações manuais ou automatizadas antes do começo da sua utilização, sendo por meio dessas alterações que permitem a recepção de serviços protegidos sem o consentimento dos respectivos fornecedores. Isto significa, que se visa apenas equipamentos fabricados, manipulados, adaptados ou readaptados sem autorização do prestador de serviços e não a utilização de dispositivos de descodificação estrangeiros.

O TJUE considerou, por isso, que a noção de “dispositivo ilícito” deve ser interpretada no sentido de não abranger os dispositivos de descodificação estrangeiros bem como os obtidos ou activados mediante a indicação de um nome e de uma morada falsos, e ainda os que são utilizados em violação de uma limitação contratual de utilização para fins exclusivamente privados.

**4.2. Segundo pedido: conformidade dos dispositivos de descodificação estrangeiros com as legislações nacionais à luz da Directiva de Acesso Condicional**

O TJUE considerou que os dispositivos de descodificação estrangeiros, incluindo os que são obtidos ou activados mediante a indicação de um nome e de uma morada falsos e os utilizados em violação de uma limitação contratual de utilização exclusivamente para fins privados, não são dispositivos ilícitos à luz do artigo 4.º da Directiva Acesso Condicional, nem as actividades que implicam a utilização desses dispositivos nem a legislação nacional que proíbe essas actividades estão abrangidos pelo domínio coordenado daquela directiva.

Segundo o TJUE, o artigo 3.º, n.º 2 da Directiva Acesso Condicional não obsta a que uma legislação nacional impeça a utilização daqueles dispositivos de descodificação estrangeiros pois essa legislação não se encontrará abrangida pelo domínio coordenado pela Directiva de Acesso Condicional.

Isto sem prejuízo do facto de o dispositivo de descodificação estrangeiro ter sido obtido ou activado mediante indicação de uma identidade e de uma morada falsas, com a intenção de contornar a restrição territorial em causa e pelo facto de o dispositivo ser utilizado para fins comerciais quando se destinava a uma utilização de carácter privado, pode ter efeitos nas relações contratuais entre o adquirente que indicou a identidade e a morada falsas e a entidade que lhe forneceu o dispositivo – podendo esta, eventualmente, exigir-lhe uma indemnização no caso de a falsa identidade e a falsa morada lhe causarem um prejuízo ou a fizerem incorrer em responsabilidade perante um organismo como a FAPL.

**4.3. Terceiro pedido: conformidade dos dispositivos de descodificação estrangeiros com as legislações nacionais à luz das liberdades fundamentais**

No caso concreto, a regulamentação em causa visa, em matéria de telecomunicações, uma actividade que é particularmente caracterizada ao nível dos serviços prestados pelos operadores económicos, ao passo que o fornecimento de equipamentos de telecomunicações só lhe está associado de forma secundária, pelo que essa actividade deverá ser analisada, à luz da jurisprudência comunitária, apenas do ponto de vista da liberdade de prestação de serviços à luz do artigo 56.º do TFUE.

De acordo com o TJUE, apesar de o obstáculo à recepção desses serviços ter a sua origem, em primeiro lugar, em contratos concluídos entre os organismos de radiodifusão e os seus clientes, que reflectem, por seu lado, as cláusulas de limitação territorial incluídas em contratos celebrados entre esses organismos e os titulares de direitos de propriedade intelectual, como a legislação nacional concede protecção jurídica a essas limitações e impõe o

## O Tribunal de Justiça de 4 de Outubro de 2011 – caso “Premier League”

seu cumprimento com a cominação de sanções civis e pecuniárias, será a própria legislação nacional que deverá ser analisada à luz do artigo 56.º do TFUE.

A este respeito, o TJUE considera que é permitido a um Estado-Membro proteger os seus encontros desportivos, eventualmente a título de protecção da propriedade intelectual, pondo em vigor uma regulamentação nacional específica, ou reconhecendo, no respeito do direito da UE, a protecção desses eventos por instrumentos contratuais celebrados entre as pessoas que tenham o direito de colocar o conteúdo audiovisual dos referidos encontros à disposição do público e as pessoas que pretendam difundir esse conteúdo aos públicos da sua escolha.

Na hipótese de a legislação em causa pretender conceder uma protecção aos encontros desportivos, o direito da UE não se opõe a essa protecção e essa legislação pode justificar uma restrição à livre circulação de serviços, desde que não exceda o necessário para atingir o objectivo de protecção da propriedade intelectual.

O TJUE entendeu, todavia, que esse objecto específico não garante, no presente caso, aos titulares dos direitos a possibilidade de reivindicarem a remuneração mais elevada possível, mas apenas uma remuneração adequada por cada utilização dos objectos protegidos, isto é, com uma relação razoável com o valor económico da prestação fornecida e, em particular, com o número real ou potencial de pessoas que dela usufruem ou desejam usufruir.

No caso concreto, o TJUE considera que o suplemento que é pago aos titulares dos direitos a fim de garantir uma exclusividade territorial absoluta leva à existência de diferenças artificiais de preços entre os mercados nacionais compartimentados, o que é inconciliável com o objectivo essencial do TFUE de realização do mercado interno.

O TJUE concluiu, por isso, que a restrição, que consista em proibir a utilização dos dispositivos de descodificação estrangeiros, não pode justificar-se com o objectivo de proteger os direitos da propriedade intelectual.

Em suma, o artigo 56.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro que torna ilícita a importação, a venda e a utilização nesse Estado de dispositivos de descodificação estrangeiros que permitem o acesso a um serviço codificado de radiodifusão por satélite proveniente de outro Estado-Membro e que inclui objectos protegidos pela legislação do primeiro Estado.

### **4.4. Quarto pedido: conformidade dos contratos de licença exclusiva com o artigo 101.º do TFUE**

Por último, o TJUE considerou, que as cláusulas de limitação territorial previstas nos contratos celebrados entre os titulares dos direitos e os

organismos de radiodifusão constituem uma restrição da concorrência proibida pelo artigo 101.º, n.º 1 do TFUE.

Essas cláusulas têm um objecto anticoncorrencial, uma vez que proíbem a esse organismo o fornecimento de dispositivos de descodificação que permitam o acesso aos objectos protegidos desse titular com vista à sua utilização fora do território abrangido pelo contrato de licença, o que permite conceder a cada radiodifusor uma exclusividade territorial absoluta na zona abrangida pela sua licença, e eliminar totalmente a concorrência entre os diferentes radiodifusores.

#### **5. Conclusões**

Para o TJUE os acordos de exclusividade territorial estão contra a livre circulação de serviços no mercado interno, pelo que é absolutamente legal qualquer estabelecimento público recorrer a descodificadores de outro país para transmitir os jogos e a legislação que impeça a importação, venda ou utilização de cartões descodificadores estrangeiros é contrária à livre prestação de serviços e não pode ser justificada pela protecção dos direitos de propriedade intelectual ou desencorajamento da ida do público aos estádios.